EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-007.536.04-17

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. IPREM. Imputação de débito afastada. Instr. 03/2011 TCMSP. Ex Officio e PFM CONHECIDOS. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime. Voluntário NÃO CONHECIDO. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.649.07-06, 72.001.031.08-81, 72.001.070.07-52, 72.001.471.06-12, 72.001.562.08-38, 72.001.923.08-64, 72.001.943.08-71, 72.003.042.07-98, 72.003.100.07-92, 72.003.983.07-86, 72.000.579.08-03.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCSMP.

2.630ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.579.08-03, 72.000.649.07-06, 72.001.031.08-81, 72.001.070.07-52, 72.001.471.06-12, 72.001.562.08-38, 72.001.923.08-64, 72.001.943.08-71, 72.003.042.07-98, 72.003.100.07-92 e 72.003.983.07-86, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em não conhecer do recurso voluntário apresentado pela Servidora, Maria do Carmo Fiasco, por intempestivo.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que conheceu do apelo voluntário apresentado pela servidora.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, em dar provimento parcial aos recursos "ex officio" e da PFM para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal das despesas, afastar, exclusivamente, a imputação de débito determinada em sede de Juízo Singular, outorgando à interessada quitação integral do valor relativo às contas apresentadas, sem afastar, contudo, eventual análise de situações de reincidência em julgamentos futuros.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que negou provimento aos recursos, bem como determinou o recolhimento ao erário da importância glosada corrigida monetariamente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, constante de sua declaração de voto apresentada, em recomendar:

1) à responsável pelo adiantamento que faça cursos sobre o tema, na Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de suas atividades na Administração Pública;

2) ao ordenador da despesa que oriente os servidores responsáveis por adiantamentos a participarem de cursos sobre a matéria.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, dando ciência do quanto decidido.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento o reexame necessário e recursos voluntários oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e interessados, em cada um dos processos abaixo enumerados, os quais remetem ao Egrégio Plenário, nesta oportunidade, a revisão das Decisões respectivamente proferidas em sede de

Juízo Singular, vinculadas às prestações de contas de Adiantamentos Bancário realizadas por servidores municipais, todas parcialmente aprovadas, na forma a seguir relatado:

1. TC nº 72.000.579.08-03; Interessado: **Thereza Cristina Martins Dantas;** Unidade: **SMSP – CASD-SE;** Adiantamento Bancário do período de **março/2004;** Valor total de **R$ 500,00;** PA nº **2004-0.047.574-6; Valor glosado R$ 82,80.**

2. TC nº 72.000.649.07-06; Interessado: **Ivone Abdalla Jore;** Unidade: **Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme;** Adiantamento Bancário do período de **abril/2005 ;** Valor total de **R$ 2.000,00;** PA nº **2005-0.069.402-4; Valor glosado R$ 100,45.**

3. TC nº 72.001.031.08-81; Interessado: **Edmur Gonçalves;** Unidade: **Secretaria Municipal de Saúde - GAB;** Adiantamento Bancário do período de **julho/2003 ;** Valor total de **R$ 5.000,00;** PA nº **2003-0.060.501-0; Valor glosado R$ 1.777,60.**

4. TC nº 72.001.070.07-52; Interessado: **Maria Apparecida Ferrari Bruzadin;** Unidade: **Secretaria Municipal de Assistência Social-Gab.;** Adiantamento Bancário do período de **abril/2003;** Valor total de **R$ 15.000,00;** PA nº **2003-0.059.378-0; Valor glosado R$ 325,33.**

5. TC nº 72.001.471.06-12; Interessado: **Maria de Lourdes Costa;** Unidade: **Secretaria Municipal de Segurança Urbana;** Adiantamento Bancário do período de **janeiro/2005 ;** Valor total de **R$ 1.000,00;** PA nº **2005-0.011.757-4; Valor glosado R$ 150,00.**

6. TC nº 72.001.562.08-38; Interessado: **José Carlos Teixeira de Camargo Filho;** Unidade: **Câmara Municipal de São Paulo;** Adiantamento Bancário do período de **fevereiro/2006;** Valor total de **R$ 7.000,00;** PA nº **147/2006 ; Valor glosado R$ 200,20.**

7. TC nº 72.001.923.08-64; Interessado:**Felipe Macchiaverni;** Unidade: **Secretaria Mun. De Infra-Estrutura Urbana e Obras - GAB;** Adiantamento Bancário do período de **junho/2006 ;** Valor total de **R$ 3.500,00 ;** PA nº **2006 - 0.132.917-8; Valor glosado R$ 271,17.**

8. TC nº 72.001.943.08-71; Interessado: **Felipe Macchiaverni;** Unidade: **Secretaria Mun. De Infra-Estrutura Urbana e Obras - GAB;** Adiantamento Bancário do período de **março/2006;** Valor total de **R$ 1.500,00 ;** PA nº **2006-0.043.711-2; Valor glosado R$ 203,94.**

9. TC nº 72.003.042.07-98; Interessado: **Sidnei Leriano;** Unidade: **Subprefeitura do Ipiranga;** Adiantamento Bancário do período

de **junho/2005 ;** Valor total de **R$ 3.000,00 ;** PA nº **2005-0.122.752-7; Valor glosado R$ 116,50.**

10. TC nº 72.003.100.07-92; Interessado: **Maria Apparecida Ferrari Bruzadin;** Unidade: **Secretaria Municipal de Assistência Social-Gab;** Adiantamento Bancário do período de **outubro/2005;** Valor total de **R$ 7.000,00 ;** PA nº **2005-0.199.715-2; Valor glosado R$ 112,08.**

11. TC nº 72.003.983.07-86; Interessado: **Maria Apparecida Ferrari Bruzadin;** Unidade: **Secretaria Municipal de Assistência Social;** Adiantamento Bancário do período de **maio/2005;** Valor total de **R$ 7.000,00;** PA nº **2004-0.062.958-1; Valor glosado R$ 146,70.**

12. TC nº 72.007.536.04-17; Interessado: **Maria do Carmo Fiasco;** Unidade: **IPREM;** Adiantamento Bancário do período de **agosto/2004;** Valor total de **R$ 4.000,00 ;** PA nº **71.002.272.04-70; Valor glosado R$ 612,86.**

Em todos os processos ora relatados, a imposição da glosa ocorreu ao fundamento de que as aquisições em tela foram realizadas de forma indevida, com verba de pronto pagamento, na medida em que referem-se a materiais previsíveis, não urgentes, cuja finalidade não guarda relação direta com as atividades da Unidade. Por esta razão, seriam passíveis de subordinação ao processo normal de aplicação da despesa pública, infringindo- se, assim, o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência aos servidores das Decisões proferidas em Juízo Singular, foram acostados aos respectivos processos os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos interessados, os quais propugnaram pela reforma da Decisão, em face das razões alegadas.

Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados pelas defesas, a Coordenadoria III concluiu quanto ao mérito pela manutenção do quanto decidido no r. Julgamento de primeiro grau, considerando, ainda, que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar as Decisões recorridas.

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo conhecimento dos recursos em face da presença dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, posto que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas, fazendo destaque para a intempestividade do recurso do interessado nos autos do TC nº 72.007.536.04-17.

Na esteira dos pareceres precedentes, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, à exceção do recurso voluntário apresentado de forma intempestiva pelo interessado na forma destacada nos autos do TC nº 72.007.536.04-17.

Dada a identidade de matéria nos processos ora julgados de forma englobada, há que se destacar que o mérito da discussão está relacionado à glosa parcial de despesas realizadas por adiantamento, por afronta ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, que estabelece o regime de adiantamento **apenas para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação**.

Conforme se constatou na instrução dos autos, a irregularidade apontada não restou afastada pelas razões recursais, em nenhum dos casos relatados, razão pela qual o entendimento pela irregularidade formal da despesa deve ser mantido.

Nesta senda, as despesas em exame foram realizadas para a aquisição dos seguintes materiais ou serviços: gás de cozinha; água mineral; lixeiras; espelhos; locação de containers; colheres; jarras; guardanapos; mexedor para café; chá mate; leiteira; metro duplo; trena de fibra; cartões de visita; bombons; utensílios de copa e cozinha; garrafas térmicas; escorredor de pratos; coadores para café; suco, bolachas, chocolate em pó; gêneros alimentícios diversos; toalha de mesa. Denota-se, então que, diante da natureza dos referidos materiais, estes deveriam ser objeto de planejamento e aquisição pelo regime normal de aplicação. Por esta razão, não poderiam ser obtidos por meio da verba de pronto pagamento, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88, que ressalva a hipótese de utilização apenas para situação imprevista e urgente, devidamente justificada, o que não restou configurado nos autos.

Não obstante, há que se rever parcialmente o exame dos casos concretos, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11, não podendo esta Corte negar o novo tratamento dado à matéria através da nova orientação mencionada.

Nesse sentido, não obstante a caracterização da falha formal na forma consignada neste voto, a meu ver não se mostram os atos praticados de gravidade tal a impugnar a prestação de contas em exame, devidamente documentada. Assim, não encontro motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos contidos nos acórdãos recorridos, na medida em que a Instrução nº 03/11 trata impropriedades de tal natureza, como não passíveis de imputação de débito.

Diante do exposto, quanto ao mérito, **voto pelo provimento parcial dos recursos em exame** para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal das despesas, afastar, exclusivamente, as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, **outorgando** aos interessados **quitação integral** dos valores relativos às contas apresentadas, sem afastar, contudo, eventual análise de situações de **reincidência** em julgamentos futuros.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Voto com o Relator no que tange a preliminar de admissibilidade dos recursos e quanto ao mérito sugiro as recomendações conforme segue:

RECOMENDO que os responsáveis por adiantamentos façam cursos sobre o tema, na Escola Superior de Contas e Gestão Pública Conselheiro Eurípedes Sales com o objetivo de treinamento e aperfeiçoamento de suas atividades na Administração Pública.

RECOMENDO, ainda, aos ordenadores de despesas que oriente os servidores responsáveis por adiantamentos a participarem de cursos sobre a matéria.

Dê-se ciência do quanto decidido aos Secretários, Subprefeitos, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e ao Superintendente do IPREM.

É o voto.